



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520298-94.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELDER RODRIGUES DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1520298-94.2024.8.26.0228

Origem: 19ª Vara Criminal/Capital

Magistrada: Dra. Fernanda Afonso de Almeida

Apelante: **ELDER RODRIGUES DE CARVALHO**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53590

APELAÇÃO – ROUBO E CORRUPÇÃO ATIVA – Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos, tanto que sequer foram objeto de insurgência defensiva – Conjunto probatório coeso e suficiente para a condenação – Pretendida desclassificação para furto – Impossibilidade – Grave ameaça comprovada – Crime consumado, não sendo cabível o reconhecimento da tentativa – Pena e regime bem fixados – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ELDER RODRIGUES DE CARVALHO**, contra a r. sentença de fls. 114/123, que o condenou às penas de 08 anos, 01 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, e 23 dias-multa, no valor mínimo unitário legal, como incurso no artigo 157, *caput*, e no artigo 333, c.c. artigo 61, I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 24 de agosto de 2024, por volta das 12h20, nas dependências da farmácia "Drogasil S/A" situada na rua Joaquim Tavora, nº 1100, Vila Mariana, nesta cidade e comarca de São Paulo, **ELDER RODRIGUES DE CARVALHO**, reincidente específico, qualificado a fls. 17, mediante grave ameaça, subtraiu, para ele, R\$ 689,50 em espécie (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 12), em prejuízo do referido estabelecimento

comercial, neste ato representado por Paula Beatriz Santos Fidelis da Silva. Versam os autos, ainda, que, nessa mesma data e local, logo após esse roubo, **ELDER RODRIGUES DE CARVALHO** ofereceu vantagem indevida aos funcionários públicos Jessé Rodrigues de Paula e Marcelo de Almeida Brito para retardarem ato de ofício (formalização da prisão em flagrante mediante condução do acusado até a Delegacia de Polícia).

Segundo o apurado, resoluto à prática de crime patrimonial, ELDER – reincidente específico – decidiu, novamente, delinquir. Assim, ele se deslocou até o local dos fatos e, simulando ser cliente, ingressou na farmácia "Drogasil". Em seguida, ELDER abordou a funcionária Paula Beatriz e anunciou o assalto dizendo "fique calma, é um assalto, quero a chave do cofre" (sic), dirigindo-se para os fundos do imóvel, onde não localizou a chave e retornou. Posteriormente, ELDER retornou ao local do cofre e verificou que estava aberto, oportunidade em que subtraiu o valor de R\$ 689,50 em espécie e deixou o local em poder do dinheiro subtraído. Ocorre que os policiais militares Marcelo de Almeida Brito e Jessé Rodrigues de Paula efetuavam patrulhamento pelo local dos fatos e avistaram ELDER saindo da farmácia em poder de uma sacola suspeita contendo moedas, motivo pelo qual realizaram sua abordagem. Exitosa a abordagem policial, ELDER confessou a prática do crime e, em contato com a representante legal da farmácia "Drogasil" ela confirmou o roubo, bem como informou que o denunciado já cometeu o mesmo crime em outras oportunidades. Preso em flagrante delito, o acusado ofereceu vantagem indevida a esses policiais militares prometendo a eles a quantia de R\$ 10.000,00 para não ser preso. Conduzido à Delegacia de Polícia, ELDER exerceu o direito ao silêncio (fls. 8/9).

Inconformada, apela a Defesa, requerendo, em síntese, a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, pois não restou configurada a grave ameaça.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a forma tentada do delito, com redução da pena-base ao mínimo legal (fls. 131/142).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 145/151), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 161/167).

É o relatório.

Decido.

A materialidade, indiscutível, veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 13/16), auto de exibição e apreensão (fls. 12), relatório final da autoridade policial (fls. 20/21), bem como pela prova oral coligida.

Com a autoria não foi diferente, eis que a responsabilidade do réu saltou cristalina nos autos, sobretudo diante da prova oral colhida e armazenada em meio digital, tanto que sequer foi questionada pela Defesa.

Ao ser interrogado em sede policial, o réu reservou-se o direito de permanecer em silêncio (fls. 08).

Em juízo, confessou o roubo e negou a prática do delito de corrupção. Disse que entrou sim na farmácia; perguntou ao funcionário onde era o cofre; entrou "na salinha" e pegou um saco de moedas, além de R\$200,00 em notas de R\$2,00. Já respondeu a outros dois processos de roubo. É verdade que "cometeu o assalto", mas não ofereceu dinheiro aos policiais. Está arrependido (termo de audiência, fls. 112).

A vítima Paula Beatriz Santos Fidelis da

Silva, na Delegacia, disse que é balconista na farmácia Drogasil e, na data dos fatos, estava exercendo suas funções quando um indivíduo desconhecido adentrou na farmácia e anunciou o roubo, sem fazer menção de estar armado, dizendo "fique calma... é um assalto e quero a chave do cofre". O assaltante foi para os fundos, mas a chave não estava lá; retornou para o cofre dos fundos e, após perceber que estava aberto, subtraiu a quantia de R\$689,50 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). Quando ele estava saindo da farmácia, policiais militares que estavam passando por ali conseguiram prendê-lo e recuperar o dinheiro. Existem câmeras no local, mas não está autorizada a fornecer as imagens, mesmo porque não as possui neste momento. Acrescentou que este mesmo indivíduo já roubou a farmácia em outra oportunidade (fls. 07).

Em juízo, confirmou a dinâmica dos fatos e reconheceu o réu. O réu anunciou o assalto; não se recorda se ele afirmou que portava uma arma. Assim que o réu saiu do local, os policiais o abordaram na porta. Foram subtraídos moedas e dinheiro em espécie, que foi recuperado. Soube que outros assaltos ocorridos na farmácia também teriam sido praticados pelo réu. Não foi ameaçada, mas não estava quando o réu entrou no cofre com seu supervisor. Não foi feito reconhecimento na Delegacia (termo de audiência, fls. 112).

A testemunha Jessé Rodrigues de Paula, na fase policial, disse que estavam em patrulhamento quando estavam passando defronte a farmácia Drogasil na Rua Joaquim Távora, 1100 e avistaram um indivíduo saindo com uma sacola de moedas da farmácia e então deliberaram pela abordagem. Identificaram o abordado como sendo Elder Rodrigues de Carvalho e, em busca pessoal foi encontrado com uma sacola de moedas e dinheiro no importe total de R\$ 689,50 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). Indagaram a origem do dinheiro, ao que **ELDER** confessou o roubo e disse não estar armado. Durante a abordagem, **ELDER** ofereceu R\$ 10.000,00

(dez mil reais) para não ser preso. Diante disso, entraram em contato com a representante da farmácia Paula Beatriz Santos Fidelis da Silva, a qual confirmou o roubo do dinheiro nesta data e que o mesmo indivíduo já havia roubado a farmácia em outras oportunidades (fls. 05).

No mesmo sentido foram as declarações do policial Marcelo de Almeida Brito, prestadas na fase de inquérito (fls. 06).

Em juízo, os agentes trataram de confirmar seus depoimentos.

Jessé relatou que o réu foi detido de início, mas tentou fugir; conseguiram segurá-lo e, enquanto o algemavam, o réu ofereceu R\$10.000,00 para não ser preso, além de uma certa quantidade de drogas. O réu estava com o dinheiro em mãos e nada alegou a respeito do roubo. As vítimas relataram que o réu anunciou o roubo, pediu que elas fossem para os fundos e pegou o dinheiro; também informaram que era a terceira vez que o réu praticava o delito. A vítima relatou que o réu fez menção a estar armado (termo de audiência, fls. 102).

Marcelo, no mesmo sentido, confirmou que encontraram o réu saindo da farmácia, com uma sacola em mãos. Ele tentou se evadir após ser abordado; ofereceu dinheiro e drogas para não ser preso. Ele estava com uma sacola em mãos, que tinha moedas e, no bolso da blusa, dinheiro em espécie. Os funcionários da farmácia informaram que não era a primeira vez que ele ia até o local (termo de audiência, fls. 102).

Portanto, dada a dinâmica dos fatos comprovada nos autos, impossível a pretendida desclassificação, tendo os policiais confirmado, em uníssono, a ocorrência da grave ameaça. Embora a representante da

empresa vítima tenha dito, em juízo, não se recordar se o réu fez menção a estar armado, esclareceu que o réu anunciou o assalto, intimidando os funcionários do local, bem como que não presenciou o momento em que ele foi até o cofre com seu supervisor, logrando o réu consumir o seu intento delitivo.

Também não é caso de reconhecimento da tentativa, já que houve efetiva inversão da posse.

Sobre o tema, veja-se o teor da Súmula 582 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada."*

A condenação, portanto, fica mantida, nos moldes em que lançada.

As penas, dosadas com critério e justificção, não merecem qualquer reparo, observando-se que a pena relativa ao delito de corrupção sequer foi questionada pela Defesa.

A pena do crime de roubo, na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias e consequências do delito, foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa: *"Trata-se de roubo a estabelecimento comercial, o que implica em maior ofensividade social da conduta do agente. Além dos prejuízos referentes aos bens subtraídos, o proprietário do estabelecimento sofre outros danos patrimoniais, como aqueles decorrentes do conserto dos bens danificados e a perda de clientela ciente da subtração de bens dali diante da sensação de insegurança que o delito ocasiona na comunidade. Ainda, é de se considerar os abalos emocionais e traumas causados pelo crime, em virtude destes sentimentos de fragilidade e insegurança trazidos pela subtração, tanto do proprietário, como dos funcionários que ali trabalham e também da clientela. Por tais motivos é muito maior a reprovabilidade da*

conduta do agente." (fls. 121).

Nesse ponto, importante consignar que o art. 59, do Código Penal, estabelece um rol de oito circunstâncias, a fim de que o Juiz fixe a reprimenda visando a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Logo, se dentre essas oito circunstâncias uma não for favorável, não há motivos para aplicar a pena em seu patamar mínimo, observado o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo." (HC 76.196/GO, rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, 29/09/1998).

Inquestionavelmente, cada delito possui uma peculiaridade própria, assim como cada agente carrega consigo condições pessoais que lhe são inerentes. Isso, portanto, impede uma "padronização" da sanção, sob pena de se ofender um dos basilares e preciosos mandamentos constitucionais, isto é, a individualização da pena. Daí exsurge a necessidade de dosar a sanção em vista das circunstâncias do caso em concreto.

A individualização da pena está intrinsecamente ligada ao princípio da isonomia, e prova disto é o legislador ter inserido em nosso ordenamento jurídico o

art. 59 do Código Penal. Fixar a sanção sempre no mínimo, em todos os casos, implicaria grave violação à igualdade, na medida em que pessoas em situações distintas seriam tratadas de modo idêntico. Aliás, essa é uma das razões de o preceito secundário dos tipos não estabelecer uma pena única, e sim uma que possa ser determinável, observando-se um patamar mínimo e um máximo para aquele referido delito.

Ademais, o Código Penal não estabelece qual o *quantum* de aumento a ser valorado para o aumento, ficando a cargo do juízo de discricionariedade do Magistrado.

No ponto, aliás, merece destaque trecho de magnífico voto da lavra do Desembargador Camilo Léllis: *"De se considerar, ademais, que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se emprega pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 daquele codex e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado"* (APL 30359943620138260405 SP, 4ª Câmara de Direito Criminal, DJe 20/02/2017).

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão e, diante da dupla reincidência, a pena foi aumentada em 1/6, totalizando 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa.

A pena tornou-se definitiva neste patamar, diante da ausência de causas modificativas.

Por fim, o regime inicial só podia mesmo

ser o fechado, diante do *quantum* da pena, das circunstâncias desfavoráveis, da dupla reincidência e da gravidade do delito praticado.

Nada, portanto, há para ser modificado.

Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como ocorreu no caso *sub judice*.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

EDISON BRANDÃO
Relator